



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096882-98.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIA HELENA PORFIRIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1096882-98.2023.8.26.0002

Origem: **Foro Regional de Santo Amaro/6ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

Recorrente: **Silvia Helena Porfirio Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bmg S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00561

Apelação. Ação anulatória cumulada com pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Contratação comprovada. Direito ao cancelamento do cartão de crédito sem exoneração da obrigação de quitação do saldo devedor. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora.

Prejudiciais de mérito. Prescrição e decadência. A contratação discutida na presente ação foi realizada em 21/08/2017 (fls. 95), enquanto a ação foi ajuizada em 21/11/2023. Prazo prescricional quinquenal (art. 27 do CDC e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.904.518/PB) não decorrido. Por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional tem início somente a partir do último desconto, na medida em que se trata de contrato de prestações continuadas. Em consequência, não há que se falar em prescrição, uma vez que os descontos permaneceram sendo realizados sobre o benefício da autora até pelo menos o ajuizamento da presente ação. Não há decadência que se possa associar ao litígio. Obrigação de trato sucessivo. **Prejudiciais de mérito rejeitadas.**

Mérito. Contratação de cartão de crédito consignado comprovada. Alegação de falta de informações claras e vício de consentimento afastada. Validade do contrato e regularidade da cobrança efetuada. Assinatura da autora posta no contrato. Autora que alega ter devolvido ao Banco o valor do saque. Direito do consumidor ao cancelamento do cartão de crédito reconhecido, mas sem exoneração da obrigação de quitação do saldo devedor. Opção da parte autora pelo pagamento do saldo remanescente por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do

respectivo benefício, descontado eventual pagamento realizado pela parte autora, que deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença. Precedente. **Recurso provido, em parte.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, reconhecendo a decadência do direito de anulação do contrato por vício de consentimento, bem como julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à demandante (fls. 62).

A autora, ora apelante, pleiteia a reforma da r. Sentença. Alega que pretendia a contratação de empréstimo consignado comum, mas que percebeu algum tempo depois, que se tratava de outro tipo de contratação, com desconto de percentual sobre o respectivo benefício previdenciário. Afirmou que houve falha nas informações à consumidora, além de venda casada, com oferecimento de produto do cartão de crédito sem a devida clareza de informação. Defendeu a inoccorrência de preclusão e de decadência do direito de postular a anulação do contrato. Relatou que alguns meses após a liberação do valor de R\$ 1.239,75 na respectiva conta, o empréstimo foi quitado (fls. 259/260), porém, remanesceram os descontos indevidamente. Também ressaltou que não utilizou o cartão de crédito para compras e que sofreu dano extrapatrimonial. Requer a anulação do contrato, com o ressarcimento dos valores indevidamente descontados, bem como a fixação de indenização por danos morais.

Contrarrazões a fls. 287/306, com preliminar de prescrição trienal (artigo 206, §3º, IV do Código Civil) ou quinquenal (artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor), e preliminar de decadência (artigo 178, II do Código Civil).

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 62).

É o relatório.

O recurso comporta *provimento, em parte*.

Prescrição e decadência.

Não se divisa, na espécie, com prescrição ou decadência.

A contratação discutida na presente ação foi realizada em 21/08/2017 (fls. 95), enquanto a ação foi ajuizada em 21/11/2023.

Apesar da pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC¹), e não trienal.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir, no mesmo diapasão, que:

"EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCLUSÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão entendeu que a ação envolvia pretensão por reparação por vício na prestação de serviços ao consumidor, o que atrairia o prazo prescricional do art. 27 do CDC - 5 (cinco) anos.
2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de pretensão decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação, em decorrência de defeito do serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)" - (AgInt no AREsp 1.673.611/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 22/9/2020). Aplicação da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

AgInt no AgInt no AREsp n. 1.904.518/PB, Relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, 3ª turma, j.14/02/2022 (www.stj.jus.br).

Não bastasse, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional tem início somente a partir do último desconto, na medida em que se trata de contrato de prestações continuadas. Em consequência, não há que se falar em prescrição, uma vez que os descontos permaneceram sendo realizados sobre o benefício da autora até pelo menos o ajuizamento da presente ação.

Da mesma forma, não se verifica a hipótese de decadência, não podendo ser considerado na hipótese o artigo 178, II, do Código Civil. Vale repetir: o contrato é de trato sucessivo, cuja obrigação se protraí no tempo.

¹ Art. 27 do CDC: " Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".

Rejeitam-se, pois, as propaladas prescrição e decadência.

Em consequência, deve ser afastado o reconhecimento da decadência tal como reconhecido na r. Sentença.

Conforme se infere dos autos, a autora ingressou com a presente ação objetivando a anulação do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Afirmou que no momento da contratação, pretendia realizar empréstimo consignado comum, havendo falha no respectivo direito à informação.

A despeito da minha convicção sobre o tema, alinho-me ao entendimento consolidado no âmbito da 15ª Câmara de Direito Privado, de modo que a contratação discutida nos autos deve ser mesmo considerada válida.

Inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. O apelado figura como fornecedor, prestando serviço de natureza bancária, sendo a autora a destinatário final, nos moldes do art. 3º, § 2º, da legislação em comento. Com isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, art. 4º, I, c.c. art. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”***.

Ao que se vê, a parte autora admitiu em réplica ter celebrado contrato de empréstimo consignado junto à instituição ré, mas afirmou que não intencionava contratar o cartão de crédito com reserva da margem consignável (RMC) e que houve violação ao dever de informação, possuindo o direito à sua anulação.

O instrumento contratual anexado aos autos pela instituição bancária, em contestação, comprova a existência de relação jurídica entre as partes, consistente em contratação de cartão de crédito consignado junto ao banco réu (fls. 87/95).

O contrato celebrado possui todos os termos e condições delimitados, definido de forma clara e objetiva e está assinado pela autora (fls. 95). Também há comprovação nos autos dos valores disponibilizados à autora pela instituição financeira (ls. 183/184).

Com efeito, o negócio jurídico é válido porque livremente celebrado, conforme atestado nos autos, ensejando o afastamento de qualquer alegação de vício do consentimento, uma vez que não demonstrada má-fé.

Não se vislumbra qualquer mácula na relação jurídica, ante a inequívoca manifestação de vontade e anuência da autora, ora apelante, aos termos contratados, tendo a instituição ré evidenciado a correta prestação de serviços bancários e a validade do negócio jurídico entre as partes, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe recaia ante a aplicação da legislação consumerista.

Logo, pelo princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), cabe ao contratante o devido cumprimento da obrigação nos termos pactuados.

Agiu a instituição financeira, portanto, em conformidade com o pactuado, que estabeleceu de forma transparente tais circunstâncias, uma vez que nos documentos assinados pelo consumidor constam cláusulas contratuais claras e precisas quanto ao objeto da avença, ou seja, de que eventual empréstimo se daria por meio do cartão de crédito consignado emitido pela instituição financeira, não havendo que se falar em falha no dever de informação.

O mero arrependimento posterior não se confunde com vício de consentimento, este sim apto a ensejar a declaração de nulidade contratual ou eventual revisão.

Este é o entendimento desta C. Câmara:

“Apelação. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais. Improcedência. Contratação de empréstimo por cartão de crédito, na forma da Lei n. 13.172/15, que alterou a Lei n. 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados. Empréstimo realizado por meio de saque. Alegação de abusividade, pois intencionava o autor contratar empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado. Ausência de comprovação de vício de consentimento. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável devidamente assinado pelo autor. Negócio jurídico válido. Inexistência de ilícito ou de venda casada. Autor que utilizou o cartão, evidenciando concordância com a contratação. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1020011- 98.2023.8.26.0625; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Em suma, sendo incontroversa a contratação do cartão de crédito

Apelação Cível nº 1096882-98.2023.8.26.0002 (DCCG)

consignado e restando claro que o desconto a título de RMC serve apenas para cobrir o valor atribuído para pagamento mínimo da fatura, afasta-se a alegação de violação ao dever de informação.

De se salientar, ainda a este respeito, que a realização de saque por intermédio do cartão de crédito conta com regulamentação expressa no art. 2º, §2º, I, b, da Lei 10.820/03, com as alterações da Lei 13.172/15, e tem por objetivo a ampliação do crédito, inclusive para quitação de pequenas dívidas, com incidência de juros mais vantajosos e garantia de que o pagamento mínimo não causaria superendividamento. Inexistindo, pois, ato ilícito na cobrança do valor liberado ao devedor com os saques.

Evidentemente, o consumidor deve arcar com todo o montante residual dos gastos que vier a realizar, seja com a utilização do cartão em compras, seja com saques. Ademais, a sistemática do cartão de crédito consignado permite que o consumidor quite as faturas da forma que quiser, não havendo número ou valor determinado de parcelas para o empréstimo. Pode pagá-lo em uma só vez ou aos poucos, respondendo pelos encargos moratórios, ajustando o contrato às suas necessidades.

Contudo, cumpre ressaltar que o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, embora tal fato não o libere da obrigação contratual dele decorrente, consistente na quitação de eventual saldo devedor.

Nesse sentido, precedentes desta Egrégia Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito. **Pedido de cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável e da devolução em dobro de eventual saldo credor**, bem como de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Impossibilidade de manter a beneficiária vinculada ao negócio contra a sua vontade. **Cancelamento de cartão de crédito possível, o que, no entanto, não tem o condão de extinguir a dívida ou a margem consignável até liquidação total do débito.** Inexistência de crédito em favor da autora. Inteligência do art. 17-A, §1º, da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009) (...). (...) Nos termos do art. 17-A, §§ 1º e 2º da IN INSS/PRES nº 28/2008, a autora tem direito ao cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo, mesmo se estiver inadimplente, bastando a mera manifestação de vontade espontânea e atual. **No entanto, o cancelamento do cartão de crédito, por si só,**

não tem o condão de tornar a dívida inexistente, vez que só será extinta após a liquidação do saldo devedor, sendo certo que a RMC no benefício previdenciário deverá ser excluída apenas quando inexistir débito pendente. Com efeito, o cancelamento do contrato de cartão de crédito e o cancelamento da margem consignável são coisas distintas (...)” (TJSP; Apelação Cível 1000610-45.2022.8.26.0368; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022, g.n.).

“Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - **cartão de crédito consignado** - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - **possibilidade de cancelamento do cartão com a manutenção da reserva de margem consignável até o pagamento da dívida** - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recurso improvido. (...) Neste trilho, evidencia-se que o devedor não pode se esquivar do cumprimento de suas obrigações conscientemente contraídas, não sendo lícito atribuir à instituição financeira a responsabilidade exclusiva pelo descontrole financeiro do mutuário, **devendo ser mantido o entendimento monocrático, que determinou o cancelamento do cartão de crédito, mantendo-se a reserva de margem consignável até o pagamento integral do débito**” (TJSP; Apelação Cível 1012691-48.2021.8.26.0566; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022, g.n.).

Nesse contexto, deve-se reconhecer o direito da autora ao cancelamento do cartão de crédito consignado.

Embora se admita o cancelamento do cartão, mesmo na pendência de dívida, a liberação da margem consignável só poderá ocorrer após a quitação do débito pelo beneficiário, nos termos do art. 17-A, §§1º e 2º da Instrução Normativa INSS-PRESS nº 28/2008 (Apelação nº 1001224-68.2022.8.26.0362, Relator Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, DJ 18/042023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, nesse tocante, apesar de a autora alegar que houve a quitação do valor que lhe fora disponibilizado (fls. 259/260 – R\$ 1.222,37), o Banco comprovou a realização de dois saques, nos valores de R\$ 1.239,75 e de R\$ 99,00 (fls. 183/184).

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento, em parte***, ao recurso apenas para declarar o cancelamento do cartão de crédito consignado RMC indicado na inicial, observada a opção da parte autora pelo pagamento do saldo remanescente por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do respectivo benefício, descontado eventual pagamento realizado pela parte autora, que deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença.

Em razão do decaimento mínimo do réu, resta mantida a condenação nas verbas de sucumbência tal qual fixada na r. Sentença.

Diante do provimento parcial do recurso, inaplicável a incidência dos honorários recursais, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Carlos Ortiz Gomes

Relator